



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0007585-43.2011.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

2º APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808) e Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB 20.099).

APELADO: Jean Andrade Ferreira.

ADVOGADO: Nathália Maria Vieira Moura OAB/PB 14.474).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS DE VERBAS RECEBIDAS POR POLICIAL DA ATIVA. MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE IMEDIATA PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, CPC/2015. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL DE ABSTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES DA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 49, DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE SUSPENSÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO ESTADO E APELAÇÃO DA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PBPREV.

1. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. Aplicação do art. 1.013, § 3.º, inc. III, CPC/2015.

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público

ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).

3. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB).

4. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional).

5. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0007585-43.2011.815.2001, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelado Jean Andrade Ferreira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em julgar procedente o pedido de obrigação de fazer para condenar o Estado da Paraíba à suspensão dos descontos previdenciários, e em conhecer a Remessa Necessária e as Apelações, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, dar provimento parcial à Remessa e ao Apelo do Estado, e negar provimento ao Recurso da PBPREV.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 80/85, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Restituição ajuizada em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Jean Andrade Ferreira**, que rejeitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou o pedido procedente para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de função, grat. presídio.PM, gratificação especial operacional, serviço extra-PM, gratificação de atividades especiais, plantão extra PM-MP 155/10, e as gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei n. 58/03 – PRES.PM, EXTR.PM, gratificação magistério militar, POG.PM, PM.VAR, EXT.PRES, condenando os Réus, concorrentemente, à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e com juros de mora na forma do art. 1.ºF, da Lei n.º 9.494/97, a partir da data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor a ser apurado na execução, deixando de apreciar o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, submetendo a decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 87/88, repisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva *ad*

causam e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requeru o Estado, o provimento do Recurso para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, excluindo-o do polo passiva de demanda, ou não sendo este o entendimento, para que os pedidos sejam julgados improcedentes, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou em caso de manutenção da condenação para que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados a partir do trânsito em julgado da sentença.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também interpôs **Apelação**, f. 99/103, alegando que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos, ou, na hipótese de entendimento diverso, que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 21, do CPC, dispositivo processual vigente à época da interposição.

Sem contrarrazões, consoante a Certidão de f. 108.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 112/114, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e das Apelações, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente.

Na Inicial, o Autor/Apelado requereu não apenas a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e serviços extraordinários, como também a suspensão de tais descontos, tendo o Juízo se pronunciado apenas sobre o pedido de restituição.

Considerando que a análise do pedido de suspensão, cuja apreciação não foge à discussão já amplamente travada pelas Partes quanto a legalidade ou não dos referidos descontos, prescindindo de dilação probatória, com base no disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, procederei à sua apreciação neste julgamento, iniciando com a análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos moldes das Súmulas n.ºs. 49¹ e 50² deste Tribunal de Justiça, a legitimidade

1 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.

2 “As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.”

passiva **quanto a obrigação negativa de suspensão dos descontos de contribuição previdenciária dos servidores da ativa é exclusiva do Estado da Paraíba**, sendo da PBPREV a legitimidade passiva exclusiva de suspensão dos descontos de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, por serem respectivamente os órgão pagadores.

Sendo o Autor Policial Militar da ativa, e tendo a Ação sido ajuizada em face da PBPREV e do Estado, **a obrigação negativa de suspensão dos descontos previdenciários, nesta hipótese, é exclusiva do Ente Federado**, nos termos das Súmulas acima invocadas.

Este Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a **obrigação de restituição** de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é **concorrente**, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, Súmula n.º 48³.

Considerando que se trata de ação objetivando tanto a suspensão como a restituição ajuizada por Policial Militar da ativa, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal**.

Passo ao mérito.

O Autor/Apelado tem seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Estadual n.º 5.701/93 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que é indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, dentre elas, a PRES.PM, POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR e Magistério, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional e gratificação de função, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*⁴ e

- 3 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).
- 4 REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – POG.PM, EXT PRES e EXTR-PM – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei ° 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG.PM; EXT PRES E EXTR-PM), da gratificação de insalubridade e de atividade especial temporária. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTUITO DE ALTERAÇÃO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – FRAGILIDADE – AUTOR QUE DECAIU DA PARTE

também com relação ao plantão extra PM-MP 155/10, por ser um adicional pelo serviço extraordinário⁵.

O Apelado comprovou o recebimento das parcelas requestadas na Inicial, conforme contracheques e fichas financeiras de f. 24/32, o que impõe a manutenção da condenação dos Apelante, concorrentemente, à restituição dos descontos indevidamente realizados sobre tais rubricas.

No que diz respeito à suspensão dos descontos, considerando que o Autor/Apelado é Policial Militar da ativa, e tendo a Ação sido ajuizada em face da

MÍNIMA – RECURSO EM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127488-38.2012.815.2001 CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. “A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais” (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 01274883820128152001, Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 06-04-2015)

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei ° 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.º 58/03. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – DEMANDA JULGADA PROCEDENTE – RECURSO EM CONFRONTO COM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008619-53.2011.815.2001 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente

PBPREV e do Estado, a obrigação negativa de suspensão dos descontos previdenciários, nesta hipótese, é exclusiva do Ente Federado.

Quanto aos honorários advocatícios, confrontando os pedidos de declaração, suspensão e devolução das verbas comprovadamente recebidas e julgadas ao final procedentes, conclui-se que houve a procedência total dos pedidos não sendo a hipótese de sucumbência recíproca.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e

quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...]. (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA- CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada. 2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas. 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, desta Relatoria, DJPB 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ⁶), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010⁷, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional⁸), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09⁹⁻¹⁰).

INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei n.º 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC n.º 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Acórdão do processo n.º 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE 0 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (Acórdão do processo n.º 20020100437595001 - 4ª CÂMARA CÍVEL – desta Relatoria - j. em 23/05/2012)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG.PM, COI.PM, EXTRA. PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - 4ª CÂMARA CÍVEL – desta Relatoria, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat.

Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010).

Posto isso, **demonstrada a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para suportar a obrigação de não fazer, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para condenar, exclusivamente, o Ente Federado à suspensão dos descontos previdenciários sobre a gratificação de função, grat. presídio.PM, gratificação especial operacional, serviço extra-PM, gratificação de atividades especiais, plantão extra PM-MP 155/10, e as gratificações previstas no**

Atividades Especiais -TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03- PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 - GPE-PB (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, desta Relatoria, j. em 13-09-2012).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO DO ORA AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza propter laborem, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - A Grat. de Atividade Especial, por sua própria denominação, também é propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo Nº 01082763120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Joao Alves da Silva, j. em 06-04-2015).

- 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAL MILITAR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PLANTÃO EXTRA PM-PB, GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI 58/03. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as gratificações referentes ao auxílio-alimentação, plantão extra-PM/PB e a Gratificação prevista do art. 57, VII da L. 58/03. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo: 2003098-77.2014.815.0000, 4ª Câmara Especializada Cível, desta Relatoria, j. em 12-04-2016).
- 6 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
- 7 Lei Estadual n.º 9.242/2010, Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios: [...] III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de

art. 57, VII, da Lei n. 58/03 – PRES.PM, EXTR.PM, gratificação magistério militar, POG.PM, PM.VAR, EXT.PRES, mantendo a condenação, concorrente, dos Réus à restituição de tais valores, e, conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, dou provimento parcial à Remessa Oficial e ao Apelo do Estado para, reformando a Sentença, determinar que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e a correção monetária a partir da data de cada retenção indevida, calculada com base no INPC, e nego provimento ao Apelo da PBPREV.

mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento. Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas

- 8 CTN, Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
- 9 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).
- 10 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, e participaram do julgamento, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira

Juiz convocado – Relator

fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).